

## DESAPROPRIAÇÃO — OFERTA DO EXPROPRIANTE

— A base dos impostos predial e territorial urbano é o valor venal do imóvel.

### TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

José Palma Filho *versus* Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda  
Estadual

Mandado de segurança n.º 112.028 — Relator: Sr. Ministro  
J. M. ARRUDA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 112.028, da comarca de São Paulo, em que é impetrante JOSÉ PALMA FILHO, sendo impetrado o MM. Juiz de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda do Estado: Acordam, em sessão da Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar a segurança, pagas as custas pelo impetrante e revogada a liminar.

Em processo de desapropriação de imóvel da Rua Iguatemi n.º 1.361, nesta Capital, a expropriante ofereceu, para efeito de imissão de posse imediata, a importância de NCr\$ 10.500,00.

O expropriado, compromissário cessionário do terreno onde explora juntamente com seu irmão FRANCISCO PALMA NETO, um pôsto de serviço, cuja construção foi financiada pela Esso Brasileira de Petróleo S/A, discordando do valor oferecido pela expropriante, requereu ao Juízo do feito a sustação da imissão de posse até que fôsse obser-

vado para aquêlo efeito o valor locativo atribuído ao imóvel, pela própria Municipalidade em relação ao exercício de 1966 (4.350,00), do que resultaria que a oferta não poderia ser inferior a 87.000,00. Além disso, considerado que fôsse o valor venal por ela mesma estabelecido para o exercício de 1967 (45.000,00), o depósito seria ainda de importância maior (105.500,00).

O magistrado indeferiu tal pedido, vindo então o expropriado com êste mandado de segurança para o fim indicado.

Concedida a liminar, a autoridade coatora prestou informações a fls., opinando em seguida, contra a concessão da ordem, a Procuradoria-Geral da Justiça.

O magistrado, em suas informações, esclareceu perfeitamente a razão de não haver determinado que a oferta da expropriante fôsse elevada em obediência às indicações constantes do valor locativo admitido para o exercício de 1966 nem ao valor venal correspondente ao exercício seguinte (1967), anterior ao do ajuizamento da desapropriação. É que, na forma estabelecida pelo Código Tributário Nacional (artigo 33), a base do imposto sobre a

propriedade predial e territorial urbana, da competência dos municípios (Constituição do Brasil, art. 25, n.º I), é o valor venal do imóvel, não se levando em conta na determinação do cálculo os bens móveis no mesmo existentes e ligados à forma de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade do proprietário (art. 33, parágrafo único).

No caso, como consta do processo, o prédio antes ali existente fôra demolido em 1967, de modo que no exercício de 1968 o valor venal do terreno foi fixado em NCr\$ 10.500,00 de acôrdo com a planta genérica de valores da Municipalidade. E foi êsse o valor da oferta para a imissão de posse imediata.

Com êstes esclarecimentos, é evidente a sem razão do impetrante em sua impugnação ao despacho do MM. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Estadual. Denega-se, por isso, a segurança, cassada a liminar.

São Paulo, 5 de novembro de 1968.  
— MEDEIROS JÚNIOR, Presidente. —  
J. M. ARRUDA, Relator. — GERALDO PINHEIRO. — OLAVO TABAJARA. — CARVALHO FILHO.